



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 467**

PROJETO DE LEI Nº 11.519

PROCESSO Nº 69.315

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei institui nas creches e escolas municipais, o **“PROGRAMA RESPIRE BEM”**.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao art. 1º, com o intuito de estabelecer que o Programa será levado a termo em instituições (creches e escolas) privadas de ensino do Município. Assim sugerimos a seguinte emenda:

Nova redação ao projetado do art. 1º:

“Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA RESPIRE BEM”, a ser implantado nas creches e escolas privadas do município.”

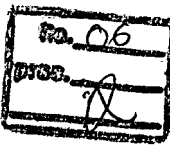
PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir o “Programa Respire Bem”, conscientizando a sociedade em geral sobre as consequências prejudiciais da respiração bucal, afetando significativamente a população infantil.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Para corroborar com esse entendimento, juntamos jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

¹ ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.